



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

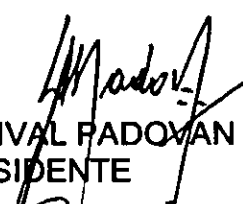
Processo nº. : 15374.001426/2001-07
Recurso nº. : 135.535
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : AGA S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº. : 108-07.885

IRPJ – DEDUTIBILIDADE – DESPESAS NÃO COMPROVADAS. A mera apresentação de contratos de consultoria, bem como de depósitos em favor das empresas contratadas, são insuficientes para comprovação da realização de serviços, não podendo estes ser enquadrados na hipótese do art. 242 do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 77 AÇO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 15374.001426/2001-07
Acórdão nº. : 108-07.885

Recurso : 135.535
Recorrente : AGA S.A.

RELATÓRIO

AGA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 60.619.202/0001-48, estabelecida na Rua da Passagem, 123, 3º, 6º e 7º andares, Rio de Janeiro, RJ, inconformada com a decisão de improcedência do presente lançamento, proferida em primeira instância, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

De acordo com a descrição dos fatos apresentada no auto de infração (fls. 253/257), a matéria consiste na imputação feita pela fiscalização de que a autuada não teria procedido a comprovação de efetiva realização de serviços de consultoria escriturados na conta 514.50.30.1000, caracterizando não comprovação de despesa, com enquadramento legal nos arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247, todos do RIR/94.

Tempestivamente impugnando (fls. 260/271), a autuada alega que existe comprovação nos autos de que os serviços foram prestados, tanto por extratos bancários quanto pelos contratos de consultoria celebrados.

Aduz que a prestação de serviços, por sua natureza imaterial, nem sempre possibilita que se guarde documentos ou registros que comprovem a efetiva realização dos mesmos, além do que não há norma legal que obrigue os contribuintes a proceder neste sentido, constituindo-se o lançamento efetivado em desautorizada presunção.

Reitera que o contrato firmado com a empresa de consultoria é documento hábil para fazer prova junto ao Fisco e que a lei obriga o comerciante a manter somente aqueles documentos de relevância jurídica, ou seja, que gerem direitos e obrigações, não havendo disposição na legislação de imposto de renda que

Processo nº. : 15374.001426/2001-07
Acórdão nº. : 108-07.885

determine a guarda dos documentos que o Fisco solicitou, aduzindo que o fiscal sequer soube mencionar quais eram.

Por fim, argumenta que em não havendo outros fortes e robustos indícios de simulação apontados pelo Fisco, não merece prosperar o lançamento efetivado.

Sobreveio decisão do juízo de primeira instância (fls. 279/291), mantendo o lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Exercício: 1998

Ementa: PROVA DOCUMENTAL. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. A impugnação mencionará as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao contribuinte o ônus da prova da dedutibilidade das despesas que importem redução do crédito tributário, condicionadas à necessidade, normalidade e usualidade e, principalmente, sua efetiva realização.

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Somente são admissíveis como operacionais as despesas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de extratos bancários inespecíficos, de notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição e contratos de prestação de serviços sem força perante terceiros.

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGISTRO PÚBLICO. Existe a obrigatoriedade de Registro Público de contratos de prestação de serviços de consultoria, a fim de que estes possam

Processo nº. : 15374.001426/2001-07
Acórdão nº. : 108-07.885

operar efeitos perante terceiros, bem como possam integrar o conjunto probante, no sentido de comprovar a efetividade de despesas incorridas.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 296/308), ratificando as razões apresentadas na impugnação e salientando a desnecessidade de registro público dos contratos de prestação de serviços por ela firmados e apresentados.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, encontra-se este efetivado em fl. 311 dos autos.

É o relatório.



Processo nº. : 15374.001426/2001-07
Acórdão nº. : 108-07.885

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Procedida a análise em toda a documentação trazida à baila pela contribuinte, conclui-se não se afigurar comprovada a efetiva prestação de serviços de consultoria que justifique despesa dedutível para a formação da base de cálculo do IRPJ.

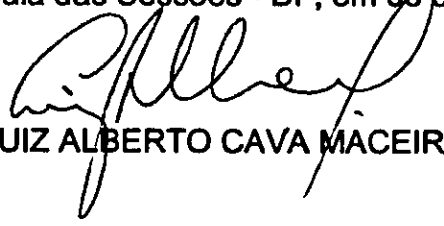
A mera apresentação dos contratos de consultoria, bem como dos depósitos em favor das empresas contratadas, são insuficientes para comprovação da realização dos serviços referidos pela recorrente.

Ademais, parece bastante estranho o fato de que para todos os supostos serviços de consultoria prestados não haja sequer um documento, como relatórios ou pareceres, por exemplo, que possam demonstrar a efetiva realização dos mesmos.

Neste sentido, torna-se injustificado o enquadramento destes serviços ao art. 242 do RIR/94, o qual trata das despesas necessárias à atividade da empresa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA